

EMENDA Nº 34/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 29, de 27 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Cachoeira para o exercício financeiro de 2024 e determina outras providências*”, no qual passará a constar seguinte redação:

ORÇAMENTO	SEGURIDADE SOCIAL	Saúde
ÓRGÃO	ATENÇÃO BÁSICA	
SECRETARIA	SAÚDE	
ASSUNTO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO	
COMPLEMENTO	Climatização das sala de estabilização com AR condicionado de 24.000 Btus + um AUTOCLAVE + um fogão	Unidade de Emergencia do distrito Santiago do Iguape
VALOR	10.000,00	

PROJETO/AÇÃO ANULADO	Saúde
PROJETO/ATIVIDADE	10.301.009.1.004- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ESPORTE
SECRETARIA	PROVISÃO DE RECURSOS PARA EMENDA PARLAMENTAR
VALOR	10.000,00

PROJETO/AÇÃO REFORÇADO	Saúde
PROJETO/ATIVIDADE PARLAMENTAR	10.301.009.1.004-CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE
SECRETARIA	SAÚDE
VALOR	10.000,00

DISTRITO/POVOADO/ LOCALIDADE	Distrito do Iguape
FONTE	ORDINÁRIA

JUSTIFICATIVA:

Como é cediço, a Lei Orgânica do Município de Cachoeira, a partir do ano de 2018, passou a estabelecer a possibilidade de “*Apresentação de emenda impositiva ao orçamento municipal*”, atribuindo-se tal competência aos Edis por meio do art. 28, I, z.

Destaque-se, nesse sentido, que, nos termos do art. 167, da Lei Maior da Municipalidade, o percentual a ser inserido com emenda impositiva alcança o patamar de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior:

Art. 167 A. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166º da Constituição Federal (inserido pelo decreto legislativo 23/2018).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166º da Constituição Federal

Com efeito, fins de cálculos dos valores individuais de cada parlamentar, eis os dados para a operação:

(RCL [R\$ 107.338.346,06 - EMENDAS [1,2%(um inteiro e dois décimos por cento)]/VEREADORES [13 (treze)]

Desta forma, alcança-se o montante de R\$ (99.081,55), valor este da emenda individual, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor deve necessariamente ser destinado a “*a ações e serviços públicos de saúde*”, conforme preconiza o art. 167, da Lei Orgânica.

Destaque-se, ademais, que nos termos do art. 167, §3º, da Lei Orgânica, apresente Emenda possui compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como indicam os recursos necessários para consecução da emenda.

Pois bem.

No caso da presente emenda, este Subscritor incluiu a emenda impositiva, a fim de garantir a provisão de recursos nos termos lançados no bojo da presente proposta.

Acresça-se que a presente emenda impositiva será de vital importância para os cidadãos das Comunidades Quilombolas junto ao CEVIC.

Portanto, com esteio no que determina da Lei Orgânica de Cachoeira, necessária se faz a apresentação da presente Emenda, a fim de salvaguardar os direitos dos municípios que acompanham e praticam o esporte.

Saladas Sessões, 27 de novembro 2023

Laelson Luis Ferreira Bispo Vereador

PSB

Documento assinado digitalmente
 LAELSON LUIS FERREIRA BISPO
Data: 27/11/2023 20:18:00-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>